



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

TERMO DE REFERÊNCIA

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Responsável: Andreza Gallas

Objeto: Este instrumento tem como objeto a contratação do SESI – Serviço Social da Indústria, para a prestação dos seguintes serviços de elaboração de laudos trabalhistas e previdenciários (LTCAT, LI e LP), elaboração de programas de segurança e saúde no trabalho (PPRA, PCMSO e PPPA) e atualização constante dos laudos e programas legais, com emissão de novas versões de documentos conforme necessidade de atualização. Ainda a presente contratação engloba os seguintes serviços:

- Aferição de calor;
- Aferição de químicos;
- Aferição de ruídos de ciclo de trabalho;
- Aferição de vibração;

Trata-se de serviço comum a ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, de acordo com a art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/9.

Justificativa:

- Considerando a necessidade de atualização dos laudos trabalhistas e previdenciários (LTCAT, LI e LP), elaboração de programas de segurança e saúde no trabalho (PPRA, PCMSO e PPPA) e atualização constante dos laudos e programas legais;
- Considerando a importância dos serviços de medicina e segurança do trabalho dos servidores municipais;
- Considerando a necessidade da avaliação dos ambientes de trabalho para avaliação de níveis de insalubridade e periculosidade, bem como as vistorias para a medição de ruídos, vibrações, temperatura e demais agentes químicos, físicos e biológicos que possam gerar riscos a saúde do servidor;

Razões da Escolha do fornecedor

A escolha do fornecedor Serviço Social da Indústria – SESI caracteriza-se pelo fato que a instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, nos termos do Inciso XIII da Lei Federal 8.666/93.

Ainda, o SESI executa junto ao município de Xanxerê os serviços de emissão de exames admissionais, periódicos e demissionais, conforme Processo Licitatório nº 0184/2020, Dispensa nº 0040/2020, Contrato de Prestação de Serviços nº 0144/2020.

Local de Atendimento: Os serviços serão realizados nas dependências da CONTRATANTE ou eventualmente, nas dependências da CONTRATADA.

Valor Estimado: R\$ 29.803,33 (vinte e nove mil oitocentos e três reais e trinta e três centavos);



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Dotação Orçamentária - Reduzido: 13 – elemento 33903999 fonte 01.00

Prazo de Validade do Processo: 01 (um) ano

Prazo de Pagamento: em parcela única após a entrega completa dos laudos, mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo SESI, e de acordo com o calendário de pagamentos estabelecido pelo Decreto Municipal 072/2021.

Obrigações da Contratada:

- Realizar todas as atividades previstas no contrato de prestação de serviços;
- Manter sigilo das informações coletas na CONTRATANTE por prazo indeterminado. A não observância de quaisquer das disposições de confidencialidade ora estabelecidas, sujeitara a CONTRATADA, como também agente causador ou facilitador, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos sofridos e estimados pela CONTRATANTE.
- Responsabilizar-se pelo seguro de acidentes pessoais e de vida de todos os seus prepostos e colaboradores que participarão na execução dos serviços deste instrumento;

Obrigações da Contratante:

- Efetuar o pagamento pelos serviços prestados nas condições previstas neste instrumento
- Designar pessoa responsável pelas atividades programadas na empresa, que deverá manter contato com/a responsável da contratada, facilitando o processo;

Responsável por informações sobre o objeto: Nadyne Paim dos Santos.

Xanxerê/SC, 11 de maio de 2021.

Ciente: _____

Oscar Martarello
Prefeito Municipal

Andreza Gallas
Secretária Municipal de Adm e Finanças

Nadyne Paim dos Santos
Fiscal do Contrato



Memorando – Designação de Fiscal de Contrato

Fica designado(a) o(a) servidor(a) Nadyne Paim dos Santos, matrícula nº 4537, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, como fiscal do contrato referente ao objeto: "A contratação do SESI – Serviço Social da Indústria, para a prestação dos seguintes serviços de elaboração de laudos trabalhistas e previdenciários (LTCAT, LI e LP), elaboração de programas de segurança e saúde no trabalho (PPRA, PCMSO e PPPA) e atualização constante dos laudos e programas legais, com emissão de novas versões de documentos conforme necessidade de atualização", exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle previstas na Instrução Normativa CGM nº 001/2021, atendendo as exigências contidas no inciso III do art. 58 e §§ 1º e 2º, do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Andreza Gallas

Secretária Municipal de Administração e Finanças

CIÊNCIA DO(a) SERVIDOR(a) DESIGNADO(a)

Eu, Nadyne Paim dos Santos, declaro-me ciente da designação ora atribuída e das funções que são inerentes em razão da função.

Xanxerê/SC, 11 de maio de 2021.

Fiscal do Contrato Indicado



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

RELATÓRIO

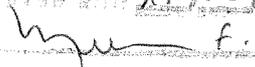
Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, para "contratação do SESI – Serviços Social da Indústria para a elaboração de laudos trabalhistas e previdenciários (LTCAT, LI e LP), elaboração de programas de segurança e saúde no trabalho (PPRA, PCMSO e PPPA) e atualização constante dos laudos e programas legais, com emissão de novas versões de documentos conforme necessidade de atualização."

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso XIII de seu art. 24:

Setor de Licitações
Recebido em: 17/05/21






Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Analisando o termo de referência, percebe-se que a futura contratada além de se enquadrar nos critérios acima, ainda vêm executando os serviços de emissão de exames admissionais, periódicos e demissionais, conforme Processo Licitatório nº 0184/2020, Dispensa nº 0040/2020, Contrato de Prestação de Serviços nº 0144/2020.

O Serviço Social da Indústria (SESI), entidade do sistema "s", sem fins lucrativos, criada em 1º de julho de 1946 é uma instituição aliada das empresas no esforço para melhorar a qualidade da educação e elevar a escolaridade dos brasileiros. Também ajuda a criar ambientes de trabalho seguros e saudáveis e a aumentar a qualidade de vida do trabalhador.

Registre-se que os serviços sociais autônomos, também chamados de sistema "S", entidades paraestatais, criadas por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, e instituídas para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais, tendo autonomia administrativa e financeira, no cumprimento de sua missão institucional ao lado do estado;

Ademais as entidades do "sistema s" são organizações privadas constituídas fora do aparelho do Estado, atuando em cooperação com o poder público na prestação de serviços ou atividades privadas de interesse público ou social, não exclusivas do Estado. Não há delegação de função pública, portanto, permanecem alheias ao regime do direito público, podendo, no entanto, fazer tudo aquilo que não seja vedado em lei, desde que se tenha em conta as diretrizes dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, por estarem sujeitas tão somente ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União;

Assim, considerando que o SESI se encaixa nos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.

Além das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Grifou-se.

As justificativas da escolha já foram informadas alhures.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

Cumpra-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

